

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 5/2018/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, para os trabalhadores da Inspeção Sanitária da Direção-Geral da Alimentação e Veterinária, no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 30 de abril e as 24:00 horas do dia 5 de maio de 2018.


ACÓRDÃO


I – Os factos

1. A Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve dos trabalhadores da Inspeção Sanitária da Direção-Geral da Alimentação e Veterinária (DGAV), no período compreendido entre as 00:00 horas do dia 30 de abril e as 24:00 horas do dia 5 de maio de 2018.
2. Em consequência, veio a DGAV solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
3. As partes foram convocadas pela DGAEP para uma reunião, no dia 18 de abril de 2018, com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.
4. A FNSTFPS comunicou por e-mail, recebido em 18 de abril de 2018, às 13h08, que “considerando esta Federação não existirem motivos para a indicação de serviços mínimos, informamos que não iremos comparecer na referida reunião.”
5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:


Árbitro Presidente – Dr. Francisco Teodósio Jacinto

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Rincon Peres


Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás

- 
6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 18 de abril de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
 7. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
 8. A DGAV defende que o serviço em causa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos do artigo 397.º da LTFP, considerando a enumeração dos serviços aí elencados como meramente exemplificativa.

Esta Direção-Geral faz referência ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03-07-2007, no proc. n.º 399/07, onde se declara que “A actividade médico-veterinária, na medida em procede ao controlo médico sanitário dos animais a abater e ao pescado a introduzir na cadeia alimentar humana, deve considerar-se como destinada a satisfazer necessidade sociais impreteríveis”.

Considera a DGAV que caso esta tarefa não seja executada, se corre o risco de a população ficar privada de um bem essencial, consequência demasiado gravosa e desproporcional, existindo ainda uma elevada possibilidade de se gerar forte alarme social, por desconfiança dos consumidores na segurança do sistema de funcionamento dos mercados.

A DGAV alerta também para o sofrimento dos animais que seriam forçados a permanecer nos matadouros por vários dias.

Acrescenta ainda que os serviços de inspeção em causa são contratualizados com os matadouros, que poderão incorrer em incumprimento para com terceiros e assim originar pedidos de indemnização à DGAV pelos prejuízos que daí advenham.

Por fim, atendendo a que os matadouros laboram em regimes de horários de um ou dois turnos (7 a 14 horas) a DGAV propõe os seguintes serviços mínimos:

- a) Prestação de um mínimo de 5 horas diárias de laboração;
- b) Nos casos em que se justifique, as equipas terão de ser constituídas, no mínimo, por um “Inspetor veterinário” e um “auxiliar de inspeção”.

9. A FNSTFPS, por seu turno, considera que “caso não haja inspeção sanitária, obviamente, não poderá haver carne no mercado. Contudo daqui não decorre

qualquer necessidade impreterível para a população”, considerando também que não estamos perante situação que ponha em causa a salubridade pública.

A FNSTFPS aceita, contudo, que possam funcionar serviços mínimos “no sentido de assegurar a satisfação do abate sanitário, que em primeira linha será assegurado pelos trabalhadores não aderentes à greve”.

II - Apreciação e fundamentação

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não de fixação de serviços mínimos, no período de greve.


O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).



Tal como se sublinha no Acórdão do Colégio Arbitral n.º 9/2015/DRCT-ASM, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende dos critérios aí apontados:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

Dito de outra forma, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência da greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso, forem adequados para que a empresa, estabelecimento ou serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua



ação, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo – cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 100/89 (DR, 2.ª Série, n.º 276, de 29-11-1990), citado no Acórdão do Tribunal Constitucional já referido.



Como é óbvio, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Estando em causa a salubridade pública e a segurança alimentar, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos trabalhadores da inspeção sanitária da DGAV, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis – cf. n.º 1 e 2, e) do artigo 397.º da LTFP.

No mesmo sentido se pronunciou já o Acórdão proferido no Processo 3/2011/2011/DRCT-ASM, onde se sublinha que, ao contrário do que ora acontece, ambas as partes (Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos e Direção-Geral de Veterinária) “consideram a necessidade da existência de serviços mínimos, assentando a divergência no respetivo número de efetivos.” Esse mesmo entendimento se mostra firmado no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 03-07-2007, proc. N.º 0399/07, nos termos do qual: “Parece, a nosso ver, de modo indiscutível, que o controlo médico veterinário do estado dos animais abatidos para consumo público, se destina a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, pois, como é notório, o consumo de carne e peixe constitui a mais significativa fatia da cadeia alimentar humana. Há assim uma clara identidade das razões para considerar uma necessidade social impreterível os serviços de “salubridade pública” e “transporte de animais” (expressamente previstos) e o controlo sanitário do abate de animais e estado sanitário do pescado introduzido no comércio alimentar”.

Isso mesmo acaba por reconhecer, pelo menos em parte, a FNSTFPS, quando, após qualificar “de peregrina ideia” de que a inspeção sanitária corresponde a uma necessidade cuja satisfação é impreterível, conclui que: “Fica assim garantida a posição desta Federação no que concerne aos serviços mínimos que se aceita possam apenas funcionar no sentido de assegurar a satisfação do abate sanitário, que em primeira linha será assegurado pelos trabalhadores não aderentes à greve”.

No caso concreto, haverá ainda que ter presente que a greve se prolonga por nove dias, havendo que assegurar durante esse período as situações de abate sanitário, quer por razões de saúde pública, quer por razões de bem-estar animal.

Por outro lado, haverá que atender às situações de emergência a que alude o Acórdão n.º 3/2011/DRCT-ASM, bem como a quaisquer outras que se venham a verificar no referido período.

III – Decisão

1 - Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por maioria que devem ser prestados os seguintes serviços mínimos:

Tarefas de abate sanitário e todas as atividades instrumentais que o suportam, quer por razões de saúde pública, quer por razões de bem-estar animal, bem como quaisquer outras situações de urgência resultantes, designadamente, de acidente, catástrofe natural ou outras, durante o período de greve.

2 – Delibera ainda os seguintes meios:

Um “inspetor-veterinário” e um “auxiliar de inspeção”, pelo menos, em cada estabelecimento de abate.

Lisboa, 24 de abril de 2018

O Árbitro Presidente,

(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás)

**Declaração de voto vencido de Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás,
Árbitro representante dos Empregadores Públicos**

Discordo do entendimento maioritário, uma vez que considero que a atividade normal dos matadouros pode ficar paralisada durante o período de 9 dias da greve, com as consequências inerentes, designadamente o abastecimento público e os consequentes impactos económicos.

Razão pela qual entendo que deveria ser fixado um período de laboração mínimo, bem como a constituição das equipas necessárias para o assegurar.

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás)